

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA/SC

PROCESSO MULTIENTIDADES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E ASSEIO DIÁRIO E PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COZINHEIRO(A)/MERENDEIRO(A) DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA.

SEPAT MULTI SERVICE LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 03.750.757/0001-90, com sede na Rua Clodoaldo Gomes, n. 273, Joinville/SC, CEP 89.219-550, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no art. art. 109 da Lei n. 8.666/1993; art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02 e item 16 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no **PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2023** instaurado pelo **MUNICÍPIO DE IMBUÍA/SC**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

Joinville

47 3422-1262 | Rua Clodoaldo Gomes, 273 - Zona Ind. Norte

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Imbuia/SC instaurou o pregão presencial n. 14/2023, do tipo menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário (lote 1).

Após a fase competitiva do certame, foi declarada vencedora a empresa PAULO CESAR MARTINS ME., ocasião em que foi aberto o prazo para interposição de recursos.

Ocorre, douda administração, que a empresa PAULO CESAR apresentou planilha de custos e formação de preços com irregularidades substanciais, as quais não poderiam ter sido convalidadas por esta respeitável administração, conforme será minudenciado a seguir.

Passamos às razões do competente recurso.

2. MÉRITO

Classificação Irregular

Conforme rapidamente estampado na síntese fática, a empresa recorrida foi irregularmente classificada no certame tendo em vista que não cumpriu a legislação trabalhista – o que caracteriza erro substancial impossível de ser sanado.

É inequívoco, douda administração, que a empresa declarada vencedora do certame minorou custos da sua planilha de composição de preços a fim de permanecer em uma classificação mais vantajosa.

Contudo, o órgão licitante, com o mais elevado respeito, agiu desacertadamente ao aceitar a menor proposta a qualquer custo, eis que a proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço, mas sim na proposta que represente o binômio menor valor e executabilidade.

A proposta nos moldes apresentados pela empresa recorrida enseja

diretamente a responsabilidade subsidiária do órgão contratante com fulcro na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que, se as rubricas omitidas/minoradas não forem arcadas pela empresa prestadora dos serviços, deverão ser arcados pela administração pública por expressa determinação sumulada pela Colenda Corte Trabalhista.

Não se pode admitir a classificação de empresas que erraram, no básico, o salário-base dos trabalhadores e benefícios inseridos no instrumento normativo da categoria.

Tal conduta, além de ser taxativamente proibida pela legislação, torna a proposta de preços manifestamente inexecuível, pois impossível a execução dos serviços nos moldes propostos pela empresa recorrida.

Conforme exposto alhures, o debate toma salutar relevância porque além de modificar completamente o valor proposto pela empresa declarada vencedora do certame, pode resultar em passivo trabalhista em razão da culpa *in eligendo* do gestor público que certamente carregará a responsabilidade subsidiária por ter se omitido no tocante ao cumprimento da CCT na fase pré-contratual.

Importante pontuar que a Consolidação das Leis do Trabalho assegura o atendimento dos instrumentos normativos da categoria e prevê, ainda, a sua prevalência sobre a lei (art. 611-A).

Prevê, também, que nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito (art. 619).

Estabelece, ainda, que constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução do salário-mínimo(art. 611-B, IV).

Ora, respeitável administração, se nem os sindicatos dos empregados e empregadores podem suprimir um direito fundamental previsto na

Constituição Federal (art. 7º, IV), por evidente que o município não pode ser omissa em relação a isso e por essa razão agiu com maestria ao desclassificar as empresas recorrentes.

Permitir a classificação da empresa recorrida causaria evidente favorecimento em detrimento das demais licitantes que cumpriram estritamente a legislação.

Nestes termos, embora a CCT do ano de 2023 da base territorial que engloba o Município de Imbuía/SC ainda não tenha sido homologada, crível utilizar a CCT que engloba a grande maioria dos municípios do Estado de Santa Catarina, já que, historicamente, o salário-base e os benefícios são praticamente os mesmos ou, com valores muito próximos.

Assim, o salário-base do instrumento normativo homologado em 2023 e registrado no extinto Ministério do Trabalho e Emprego sob o n. SC000150/2023 é R\$ 1.440,84.

Além do mais, não basta dividir o salário por dois para encontrar o valor do salário proporcional da jornada de 22 horas semanais, tendo em vista que as convenções coletivas do Sindicato de Asseio e Conservação expressamente trazem a forma de cálculo para se chegar no valor proporcional do salário e claramente não é a divisão por dois do salário-base da jornada de 44 horas semanais como fez a empresa recorrida:

Parágrafo sexto: Para os trabalhadores contratados para exercerem jornada inferior a 08 (oito) horas, respeitados aqueles com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.

- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 8 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 120.

Verifica-se, pois, que a empresa recorrida não cota seus custos corretamente. Oportuno registrar, também, que a equivocada cotação do salário-base tem reflexos diretos sobre o adicional de insalubridade o que resulta em erro também nesta rubrica.

A empresa recorrida também deixou de considerar outros

benefícios constantes em convenção coletiva de trabalho, tais quais o “benefício de assistência ao trabalhador” e a “contribuição assistencial patronal”, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

Pertinência Jurídica

a) Afronta à isonomia do certame

O debate toma salutar relevância porque a cotação a menor do piso salarial e ausência completa de rubricas previstas em convenção coletiva **reduz potencialmente os custos apresentados pela recorrida e fere o princípio da igualdade** esculpido na Lei n. 8.666/93.

A ausência de cotação dessas rubricas altera substancialmente o valor da proposta da empresa recorrida e a conduz para um patamar de vantajosidade em relação as demais empresas.

A planilha da empresa recorrida não reflete o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, tornando impossível a aceitabilidade das propostas pela administração!

A desclassificação da empresa recorrida é medida de extrema justiça para que se vejam assegurados os princípios da isonomia!

b) Culpa *in eligendo*

Conforme rapidamente pincelado em tópico antecedente, a ausência de cotação de benefícios previstos no instrumento normativo da categoria resulta evidente passivo trabalhista em razão da culpa *in eligendo* do gestor público que certamente carregará a responsabilidade subsidiária por ter se omitido na fase pré-contratual.

De acordo com recente levantamento do Ministério Público do Trabalho, há uma elevada taxa de inadimplência de direitos trabalhistas nos contratos de terceirização com a administração pública.

Nas relações de terceirização tem sido recorrente a irresponsabilidade jurídica do ente público na eleição da empresa contratada e também na fiscalização dos contratos de trabalho. Quando há comprovada omissão do ente público, conhecedor da irregularidade trabalhista já na homologação de planilha de custos sabidamente omissa e descumpridora da legislação, fica estabelecida a responsabilidade subsidiária ante a conduta omissiva comprovada, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331).

Colacionam-se abaixo ementas de julgados de Cortes judicantes, que, em que pese não tratem de situações idênticas, assemelham-se ao presente caso e impõe a desclassificação da empresa recorrida:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.** (...) MÉRITO. **APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO.** COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ELABORADA PELA IMPETRANTE A PARTIR DE SINDICATO QUE NÃO REPRESENTA A CATEGORIA DE TRABALHADORES DO OBJETO LICITADO. ADEMAIS, IMPETRANTE QUE DESCONSIDEROU A OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DA PLANILHA QUE LHE FORA CONCEDIDA PELO PREGOEIRO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA A SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0055206-38.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 31.05.2021)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - **EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO**

EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. **Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame.** Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. **Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão de obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente.** Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015).

[grifos nosso]

Abaixo também segue ementa de decisão colegiada da Corte de Justiça catarinense em que os Desembargadores já enfrentaram caso muito semelhante ao aqui exposto e julgaram pela ilegalidade na classificação de empresa que deixou de incluir rubricas substanciais na composição dos seus custos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO - SUBFASES DO JULGAMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.** Na fase de julgamento, a comissão licitatória limita-se ao exame sobre a regularidade formal (documentos relacionados no edital), a admissibilidade material (viabilidade) e à vantajosidade das propostas, respectivamente. Não serão apreciadas aquelas que não preencherem a regularidade formal e material inicialmente, devendo ser desclassificadas de plano (art. 48, II, da Lei n. 8.666/93). **COTAÇÃO DOS INSUMOS - FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA - MERENDEIRAS - CONTRARIEDADE À LEI TRABALHISTA - ILEGALIDADE DA PROPOSTA - INEXEQÜIBILIDADE.** In casu, o objeto da licitação é o fornecimento de serviços e equipamentos na área de limpeza e conservação dos órgãos da administração municipal. A empresa classificada em primeiro lugar omitiu os encargos relativos ao fornecimento dos vales-transporte, ao cotar a mão-de-obra licitada, opondo-se ao disposto na Lei n. 7.418/85, com redação alterada pela Lei n. 7.619/87. **Da mesma forma atuou a segunda firma classificada, ao cotar o salário de merendeira abaixo do que foi instituído na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Na hipótese, a Comissão ignorou as ilegalidades em referência, não observando o princípio da desclassificação automática da proposta inexecutável, o que impõe a nulidade da fase de julgamento.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009207-5, de Joaçaba, rel. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-10-2004).

[grifos nosso]

A Corte de Justiça do Estado de São Paulo também acompanha o aqui exposto, tendo em vista que julgou pela legalidade na exigência do cumprimento de convenção coletiva dos trabalhadores para se evitar propostas inexecutáveis em licitação que tem como objeto a contratação de mão de obra terceirizada:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO PREGÃO. Pretensão da impetrante de ser reconhecida a nulidade do ato administrativo que determinou sua desclassificação em procedimento licitatório. PRELIMINARES Não acolhimento legitimidade passiva da pregoeira que realizou o ato administrativo de desclassificação da impetrante impugnado Interesse de agir da impetrante face a sua desclassificação. MÉRITO Vinculação ao instrumento convocatório Impetrante que deixou de cumprir regras constantes no edital de licitação Inexistência de teratologia, ilegalidade ou evidente desproporcionalidade nos requisitos editalícios **Discricionariedade da Administração em se exigir convenção coletiva dos trabalhadores a serem utilizados para se evitar propostas inexequíveis em licitação que tem como objeto a contratação de mão-de-obra terceirizada** Ausência de direito líquido e certo. Sentença reformada. Recurso provido.

[grifos nosso]

Na íntegra do voto relativo à ementa colacionada acima, extrai-se os seguintes excertos:

Há racionalidade administrativa em se cobrar a apresentação da convenção coletiva do grupo de profissionais que será utilizado para executar o serviço, especialmente em virtude da natureza do objeto licitação.

Tratando-se basicamente de licitação para fornecimento de mão-de-obra, aferir os custos trabalhistas dentro da lógica específica de cada proposta é medida de grande utilidade para se demonstrar a sustentabilidade da proposta evitando a necessidade de se refazer o procedimento de escolha em poucos meses.

Além disso, devido a natureza da relação de trabalho não é raro que o ente público seja acionado juridicamente como solidário responsável pelo inadimplemento de salários e outras

verbas trabalhistas. Vislumbrando evitar problemas é que o agente público utilizou de sua discricionariedade administrativa e muito bem elencou tais requisitos.

Chega a ser exaustivo, douta administração, mas não se pode admitir a classificação de empresa que apresentou planilha de custos e formação de preços sem a presença de rubricas que representam o acolhimento dos direitos básicos dos trabalhadores!

Além do mais, não se pode aceitar que a empresa recorrida obtenha vantagem competitiva com a omissão de diversas rubricas nas suas planilhas e minoração do valor global proposto!

Ausência de margem de lucro

Importante registrar que a empresa recorrida sequer possui margem de lucro para cobrir os custos das rubricas omitidas.

Sobreleva frisar, ainda, que não se pode destinar os custos segregados para as despesas administrativas para compensar a omissão de outras rubricas, especialmente porque as despesas administrativas são destinados a cobrir custos com água e luz de toda sede da empresa, aluguel, material de expediente, salário do pessoal administrativo, seguros, despesas com passivo trabalhista, valores relativos à medicina do trabalho, custos referentes aos exames admissional, demissional, periódicos, entre outros.

Os custos com todas essas despesas não se encontram em rubricas específicas na planilha, logo, deverão ser absorvidos pelas taxas administrativas que, por sua vez, não comportarão os percentuais dos benefícios previstos em CCT e omitidos pela recorrida.

O lucro é irrisório, douta administração. As taxas administrativas também! Não se vislumbra, portanto, qualquer tipo de compensação!

A administração operou em equívoco, *data maxima venia*, ao permitir a classificação da empresa recorrida, pois assumirá para si o risco da inexecução contratual. É imperioso que haja uma composição fiel dos preços a fim de manter os interesses e benefícios de todas as partes contratantes.

O segmento de terceirização dos serviços exige a apresentação de planilhas de custos e formação de preços justamente para que seja possível fazer uma análise minuciosa dos custos inseridos na planilha. Caso contrário, os entes públicos exigiriam apenas uma proposta de preços com valor final e global.

A avaliação das planilhas deve ser bastante criteriosa. Como já dito, sequer o lucro e as taxas administrativas podem ser utilizados para dar sustentabilidade aos valores das rubricas omitidas.

Por qualquer vértice que se olhe, conclui-se pela ilegitimidade do ato do pregoeiro que classificou a empresa recorrida.

Repisa-se: as despesas administrativas têm destino certo e os valores alocados nesta rubrica objetivam subsidiar o pagamento do pessoal administrativo, seguros, locação de imóveis, IPTU, supervisão, frota de veículos, materiais de expediente, equipamentos, sistemas de computadores em geral, entre tantos outros.

Por sua vez, não se pode abrir mão da lucratividade de uma empresa que intenta essencialmente o lucro.

Márcia Walquiria Bastos dos Santos (2009, p. 326), também fez apontamentos em relação ao lucro no sentido de que **“o particular objetiva lucro, sob pena de não conseguir cumprir as obrigações ao longo do prazo total de execução do contrato”**.

Já se presume impossível custear todas essas despesas com o ínfimo valor alocado nas planilhas para os custos indiretos, quem dirá arcar as despesas das rubricas omitidas.

Não se pode perder de vista, ainda, o parágrafo 4º do art. 44 da Lei 8.666/93 que preceitua que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

[grifos nosso]

Conclui-se que a empresa recorrida não pode assegurar que cumprirá efetivamente a prestação de serviços, objeto da licitação, por meio dos preços ofertados, vez que suas planilhas de custos omitem valores substanciais que não poderão ser compensados pelos custos indiretos.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER o conhecimento do recurso, e, após, o consequente provimento para julgá-lo totalmente procedente com a desclassificação da empresa recorrida e exame da proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação nos termos do item 9.18.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que evidentemente não se espera, REQUER sejam realizadas diligências nos termos do § 3º do art. 43 da

Lei n. 8.666/93 para aferição da legitimidade e exequibilidade dos preços ofertados pela empresa recorrida no lote 01.

Requer, na eventualidade do pregoeiro não reconsiderar sua decisão, que este recurso seja remetido à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 27 de março de 2023.

Ana Rafaela Soares de Borba
OAB/SC 35.112